



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067640-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente ANA MARIA GHIANOVITE DAMIÃO, Impetrantes SAULO DJAVAN COSTA DE OLIVEIRA e OVIDIO NUNES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.093

***Habeas-corpus* nº 2067640-15.2025.8.26.0000**

Comarca: Presidente Prudente

Juízo de origem: DEECRIM 5ª RAJ

Impetrantes: Saulo Djavan Costa de Oliveira e Ovídio Nunes Filho

Paciente: Ana Maria Ghianovite Damião

Vistos.

Os Advogados Saulo Djavan Costa de Oliveira e Ovídio Nunes Filho impetram o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Ana Maria Ghianovite Damião, alegando que a ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 5ª RAJ.

Relatam os doutos impetrantes, em síntese, que a paciente foi condenada à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 171, § 4º, do Código Penal, com trânsito em julgado para a acusação datado de 30/08/2022, e 27/08/2024, para a defesa.

Afirmam que a paciente faz jus ao

indulto previsto no Decreto Presidencial nº 11.302/22, mas a Autoridade apontada como coatora indeferiu seu pedido.

Pleiteiam, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja concedido o indulto à paciente, decretando-se a extinção da punibilidade, com a consequente expedição de contramandado de prisão em seu favor, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

A liminar foi indeferida (fls. 59/60), e a digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 63/65).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 71/75).

É o relatório.

Consta dos autos que, a ora paciente foi condenada definitivamente à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 171, § 4º (por quatro vezes), c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

A Defesa, com fundamento no artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022, pleiteou o deferimento do indulto em favor da paciente (fls. 232/234) e, por decisão proferida no dia 20 de fevereiro de 2025, o MM. Juízo impetrado indeferiu o pedido (fls. 237/238).

A combativa Defesa reiterou o pedido de concessão do indulto em prol da paciente (fls. 243/244), pleito que restou novamente indeferido (fls. 250/251).

Busca-se, com a impetração, o deferimento de indulto à paciente.

A ordem não comporta conhecimento.

Inicialmente é importante ressaltar que a via eleita é inadequada aos fins objetivados pela impetração, pois o deferimento de benefícios em sede de execução, como a concessão de indulto não prescindem da análise dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva, o que demanda incursão aprofundada no campo fático-probatório, impossível de ser feita no âmbito restrito e sumário do remédio heroico.

Saliente-se que o *habeas corpus* não é o instrumento adequado para amparar a pretensão da paciente, tampouco remédio para todos os males, não podendo, assim, fazer às vezes de recurso ordinário.

Ademais, a existência de recurso específico (Agravo em Execução), reforça a convicção de que o *habeas corpus* não constitui sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

“'Habeas corpus'. Execução penal. Não conhecimento – Não se conhece do 'habeas corpus' se este for eleito como via para o discutir decisões proclamadas no âmbito da execução da pena, porquanto prevê, a Lei de Execução Penal, a medida própria para tanto” (RJTJERGS 208/178).

Assim, pelo fato do *writ* não se tratar de recurso superior aos demais ou, de um recurso absoluto, possível de ser interposto sem obediência a regra alguma, indiscriminadamente, temos que o não conhecimento da impetração é medida de rigor.

Apenas para que não fique sem registro, não se vislumbra, nos estritos limites do remédio heroico, qualquer ilegalidade na r. decisão que indeferiu o pedido de indulto formulado em favor da paciente, tendo o douto Magistrado exposto, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento, consignando, inclusive, que *"A sentenciada, ré primária, sequer deu início ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de certo que não preencheu o pressuposto lógico necessário para a concessão do benefício previsto no Decreto nº 11/302/22. O benefício do indulto somente poderá ser concedida àqueles que deram início à fase de execução penal, isto é, que estejam cumprindo a pena imposta, o que não ocorreu no caso da sentenciada, a qual respondeu todo o processo em liberdade e cuja condenação transitou em julgado somente em 2024 – anos depois da promulgação do decreto sobre o qual agora fundamenta seu pedido de indulto"* (fls. 250/251).

Destarte, tendo em vista a impropriedade da via eleita, de rigor o não conhecimento do *writ*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, NÃO SE
CONHECE do *habeas corpus*.

SÉRGIO RIBAS
Relator